



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.900056/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-001.451 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** Pagamento indevido  
**Recorrente** Distribuidora Cerpa do Tapajós LTDA  
**Recorrida** DRJ - BELÉM/PA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE.

Para a validade da DCTF retificadora, é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação, *in casu*, por se tratar de pedido de ressarcimento, o ônus é do Contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO.

Conforme art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas na impugnação, sendo admitida a juntada posterior somente em caso excepcionais, por justo motivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade dos votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Presidente), Julio Cesar Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS de agosto de 2004, supostamente paga a maior, no valor original de R\$ 17.090,66, para compensar com a CSLL do 2º trimestre de 2005.

O PER/DCOMP eletrônico foi transmitido em 27/07/2005 (fls.01/05).

A DRF/Santarém indeferiu o pedido, através de Despacho Decisório eletrônico, sob fundamento de que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos pela Recorrente (fl.07).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (9/15), a qual foi julgada improcedente, como se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ (fl. 24):

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ no dia 13/08/2010 (fl. 29) e interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2010 (fls. 30/43) alegando, após breve relato da decisão da DRJ, o seguinte:

1- À época da compensação, vigia a IN 460/2004 que exigia, para o procedimento, a DCOMP e a comprovação do crédito;

2- A Lei 10.833/03 estabeleceu alíquota zero para o PIS/PASEP e COFINS, dos produtos relacionados no art. 49 por atacadistas e varejistas, no qual a Recorrente afirma ser enquadrada, de modo que não havia tributo a ser recolhido;

3 - Não atentou para o art 50 da lei 10.833/03 e continuou a proceder nos moldes da legislação revogada, informando sobre o tributo não mais devido;

4 - Assim que tomou conhecimento da alteração, a Recorrente providenciou a retificação da DCTF. No entanto, a primeira instância alegou que não foram provados os fatos e considerou como confissão irrevogável do tributo, ainda que conhecido como inexistente;

5 - O erro cometido pela Contribuinte não cria a obrigação de ter o valor recolhido, uma vez que nada é devido;

6 - A Recorrente apresentou documentos que comprovam a atividade empresarial que exerce para constatar o erro na declaração e recolhimento;

7 - A respeito do ônus da prova estabelecido pelo CPC, os preceitos devem ser aplicados quando não houver prova a ser empregada no julgamento, desde que vencida a fase da produção;

A Recorrente requer a oportunidade de apresentar a documentação citada na decisão da DRJ para que possa ser homologada a compensação e, por afirmar a negação prematura da autoridade julgadora e entender devidamente comprovados os requisitos à homologação, solicita que seja reformada a decisão da DRJ e reconhecida a compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento da COFINS de agosto de 2004, sob alegação de que declarou em DCTF, bem como recolheu indevidamente, pois a alíquota do produto por ela comercializado é zero.

Desse modo, o cerne da questão consiste na validade da retificação da DCTF e no valor da alíquota dos produtos comercializados pela Recorrente.

Alega a Recorrente que em decorrência das alterações legislativas não percebeu a mudança para alíquota zero do seu produto, motivo pelo qual declarou erroneamente o valor devido na DCTF, a qual veio a retificar posteriormente.

Quanto à retificação de declaração, o § 1º, do art. 147, do CTN, assim dispõe:

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro** em que se funde, e **antes de notificado** o lançamento. (grifo nosso)*

Do dispositivo transcrito acima, é possível notar dois requisitos para a validade da retificação da DCTF, quais seja: comprovação do erro e a antecedência do lançamento. Em algumas situações, em homenagem ao Princípio da Verdade Material,

dispensou-se o requisito temporal da antecedência do lançamento, todavia, o requisito da comprovação do erro é indispensável.

No caso em tela, a Recorrente não cumpriu nenhum dos dois requisitos. Compulsando os autos, verifica-se que o Despacho Decisório foi proferido em 18/02/2009, conforme fl.07, enquanto a DCTF retificadora foi apresentada somente em 30/03/2009 (fl.08). Além disso, não há nos autos qualquer prova de que a Recorrente esteja enquadrada no art. 49 da Lei nº 10.833/03, ou seja, que faça *jus* à alíquota zero.

Portanto, não cumprido nenhum dos requisitos do § 1º, do art. 147, do CTN, a retificação não pode ser considerada válida, não tendo, a Recorrente, o direito creditório.

Quanto ao pedido de juntada de documentos, o Decreto nº 70.235/72, no § 4º, do art. 16, assim determina:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

A Recorrente teve a oportunidade de apresentar as provas na sua Manifestação de Inconformidade e não o fez. Após à decisão da DRJ, teve oportunidade de apresentar junto com o Recursos Voluntário, mas limitou-se a apresentar algumas folhas do livro diário (fls.45/48), que nada provam acerca do produto comercializado. Assim, não vislumbro as hipóteses inseridas nas alíneas do no §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, que ensejam a apresentação superveniente de prova documental. Desse modo, há de se negar o pedido de apresentação de provas.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Sala das Sessões em 07 de julho de 2011.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 10215.900056/2009-41  
Acórdão n.º **3401-001.451**

**S3-C4T1**  
Fl. 53

---